



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 2883/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 328/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU, na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos TCU n.º 2993/2018-Plenário e n.º 1565/2015-Plenário, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA.**, para ministrar o evento **“Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão - 16º Pregão Week”**, a 3 (três) servidores do Núcleo de Licitações deste Tribunal, na modalidade *online*, no valor total de **R\$ 10.185,00 (dez mil cento e oitenta e cinco reais)**, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3), e o Termo de Referência (fls. 14-16), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 33), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos– SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 30 de maio de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 328/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2883/2022

Contratação de empresa para ministrar o evento “semana nacional de estudos avançados sobre pregão - 16º Pregão Week”, na modalidade on-line. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Licitações, objetivando a contratação de empresa para ministrar o evento **“Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão - 16º Pregão Week”**, na modalidade on-line, com 30 (trinta) horas de capacitação, a ocorrer no período de 3 a 7 de outubro de 2022, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3) e o Termo de Referência (fls. 14-16).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 57), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **3 (três) servidores** do Núcleo de Licitações deste Regional no evento denominado **“Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão - 16º Pregão Week”**, na modalidade on-line, com carga horária de 30 horas, promovido pela empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA.**, no valor total de **R\$ 10.185,00 (dez mil cento e oitenta e cinco reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 14-16) e a proposta constante à fl. 13.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 620/2022-AJDG (fls. 53-56) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 57).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 205/2022-SELIC (fls. 47-51), vejamos:

[...]

5. Embora a instrução do processo não tenha demonstrado, de forma expressa, o preenchimento de todos os requisitos legais mencionados, tais requisitos estão presentes, conforme a seguir exposto:

a) o evento de capacitação Pregão Week é amplamente reconhecido como referência nacional na área da modalidade licitatória Pregão, sendo

realizado anualmente, encontrando-se na 16^a edição, sempre tratando das atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito dos certames licitatórios, com foco principal na modalidade Pregão, prevendo palestras e oficinas que são ministradas por profissionais renomados e especializados nas diversas áreas vinculadas às licitações, com alto nível de conhecimento e experiência, sendo essas características que o diferenciam de outros cursos existentes no mercado, tornando-o, portanto, singular para este Tribunal;

b) a notória especialização dos instrutores indicados para o referido evento de capacitação está comprovada pelos currículos desses profissionais, apresentados à fl. 12;

c) a notória especialização da empresa INP na área de licitações públicas, na qual se insere o objeto do evento de capacitação Pregão Week, pode ser comprovada pelo fato de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 13, inciso VI, da mesma Lei), como demonstram os extratos de inexigibilidade de licitação juntados por esta SELIC às fl. 35-46, emitidos pelos seguintes órgãos públicos: Ministério da Economia (fl. 35), Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 36), Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Mato Grosso do Sul (fl. 37), Prefeitura Municipal de João Pessoa (fl. 38), Tribunal Regional do Trabalho 1^a Região (fl. 39), Ministério do Trabalho (fl. 40), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fl. 41), Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Maranhão (fl. 42), Ministério da Educação/Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fl. 43), Supremo Tribunal Federal (fl. 44), Tribunal Superior do Trabalho (fl. 45) e Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA (fl. 46);

d) a notória especialização da empresa INP também pode ser demonstrada por outros eventos de capacitação de referência que ela promove na área específica de licitações, a exemplo do Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que também ocorre anualmente, atraindo pregoeiros de órgãos públicos de todo o País;

e) os assuntos a serem abordados e a metodologia a ser utilizada no evento de capacitação Pregão Week possuem pertinência com as atividades dos pregoeiros deste Tribunal e possibilitarão que os conhecimentos a serem adquiridos possam ser adequadamente aplicados aos objetivos institucionais deste Tribunal; f) além das características já mencionadas, o evento de capacitação Pregão Week também possui a característica de ser “curso aberto”, cujo período de realização, conteúdo e metodologia são programados pelo realizador do evento, que abre a oportunidade de inscrição a todo e qualquer interessado, não sendo cabível, em face de todas essas características, a realização de licitação, fato que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação.

6. A singularidade do objeto não está expressamente declarada no termo de referência da contratação, s.m.j., mas poderá ser reconhecida pela autoridade competente deste Tribunal, com base nos argumentos a seguir expostos.

7. Entende-se como sendo singular aquele objeto que possui algumas características peculiares, as quais inviabilizam o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração. Para a contratação de objetos dessa natureza não é suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço ou fornecimento de má qualidade ou insatisfatório.

8. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica pelos seguintes trechos do Acórdão 2.105/2009-TCU-Segunda Câmara:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. [...] 2. A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.

[...]

VOTO:

[...]

8. Em se tratando de contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão 427/1999-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação “(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão 1858/2004-TCU-Plenário e Acórdão 157/2000-TCU-Segunda Câmara)”.

9. Nessa esteira, conforme destacado no Voto condutor Protocolo: 28832022 - Processo: 28832022 - Anexo nº 1728049 - Andamento nº 5450526 49/57 do Acórdão 852/2008-TCU-Plenário, “a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”. Para tanto, “(...) deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais”, dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores (v. Acórdão 1247/2008-TCU Plenário).”

9. Assim, para o TCU, o administrador público, ao avaliar se o objeto que pretende contratar é ou não singular, deverá verificar se o referido objeto traz em si um grau de subjetividade que o torna insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos inerentes ao processo de licitação. Nessa hipótese, a contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização de licitação.

10. No caso sob exame, as peculiaridades do serviço a ser contratado o diferenciam de outros serviços considerados comuns e inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de seleção entre os eventuais interessados em contratar com este Tribunal, o que torna, portanto, inviável a competição para tal objeto.

11. Assim, a contratação sugerida está em consonância com entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em sua Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, segundo o qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

12. Resta ainda verificar se estão atendidos os requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, aplicáveis ao caso em exame:

“Art. 26.

[...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.”

13. Tais requisitos também estão atendidos, uma vez que as razões para a escolha da empresa a ser contratada encontram-se explicitadas no parágrafo 5 desta informação, enquanto a justificativa para a aceitação do preço ofertado pela referida empresa foi apresentada pela Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC à fl. 31

14. Diante do exposto, a contratação em exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 5-13) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 20-23) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA.**

8. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 35-46, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, razão pela qual foi contratada diretamente anteriormente.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 31, apontam que o preço ofertado pela empresa *Instituto Negócios Públicos Brasil* encontra-se dentro do preço de mercado para o curso e modalidade pleiteados nos autos.

10. Saliente-se, ainda, que o curso em referência está previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD), conforme se observa do Documento de Oficialização de Demanda (fls. 2-3).

11. Além disso, foi efetivada a necessária reserva orçamentária, tendo sido efetuado o pré-empenho do crédito visando à viabilização do pagamento da despesa, às fls. 33-34.

12. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993,

conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

13. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 620/2022 (fls. 53-56), entendeu ser possível a contratação direta da **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 10.185,00 (dez mil cento e oitenta e cinco reais)**. Em síntese, a AJDG verificou a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 53-56):

[...]

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada na proposta apresentada, corroborada pelos demais documentos carreados aos autos, em particular os diversos extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União (fls. 17-19 e 35-46) que demonstram que a empresa vem sendo contratada por outros órgãos para ministrar treinamento por meio de inexigibilidade de licitação;

c) a singularidade do objeto, salvo melhor juízo, está claramente demonstrada, restando consignado que a capacitação em apreço, que já se encontra em sua 16ª edição, tem características e conteúdos diferenciados, sendo de suma importância para a atualização de pregoeiros e equipe de apoio à comissão de licitação, sendo portanto, a que melhor atende a demanda deste Regional, bem como, trata-se de evento “aberto a terceiros”, inviabilizando sua contratação por meio de licitação.

8. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 14-16, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA. CNPJ 10.498.974/0001-09, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o evento “semana nacional de estudos avançados sobre pregão - 16º Pregão Week”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 3 (três) servidores do Núcleo de Licitações deste Tribunal, observando se as condições ofertadas no folder e site da referida empresa;

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.185,00 (dez mil cento e oitenta e cinco reais), e o posterior

pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

9. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

14. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 57), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Natal/RN, 27 de maio de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência, em substituição legal

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e acolhendo o Parecer nº 620/2022-AJDG (fls. 53-56):

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 14-16, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II – AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA. CNPJ 10.498.974/0001-09, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o evento “semana nacional de estudos avançados sobre pregão - 16º Pregão Week”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 3 (três) servidores do Núcleo de Licitações deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas no folder e site da referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.185,00 (dez mil cento e oitenta e cinco reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 25/05/2022 19:01:11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 620/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2883/2022

Assunto: Inscrição de 3 (três) servidores do Núcleo de Licitações deste Tribunal na “semana nacional de estudos avançados sobre pregão - 16º Pregão Week”, na modalidade on-line.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-3) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 3 (três) servidores do Núcleo de Licitações deste Tribunal na “semana nacional de estudos avançados sobre pregão - 16º Pregão Week”, na modalidade on-line.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência (fls. 14-16);

b) justificativa para a escolha do evento de capacitação indicado, oferecido pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA. CNPJ 10.498.974/0001-09, conforme item 7 do Termo de Referência (fls. 15-16) e Informação do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento/GAPEJE à fl. 30, nos seguintes termos:

item 7 do Termo de Referência:

[...] E o INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS tem se consolidado no mercado como alta credibilidade na capacitação em licitação em razão do seletivo time de instrutores e palestrantes, sua infraestrutura e material didático disponibilizado aos participantes de seus eventos.

Informação do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento/GAPEJE à fl. 30:

[...] Cabe destacar que a “Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão - 16º Pregão Week” consiste em um evento aberto a terceiros, o que inviabiliza a licitação pelo fato de constituir-se em um objeto único, promovido pelo Instituto Negócios Públicos, empresa que possui notória especialização acerca do tema e que tem se consolidado no mercado pela excelência dos seus serviços e em razão do seletivo time de instrutores e palestrantes que conduzem o evento.

c) Folder com a descrição e valor do evento de capacitação em apreço (fls. 5-13);

d) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 20-23);

e) Informação nº 109/2022-SETEC (fl. 31), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, na qual aduz o que segue:

[...]

O Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento do Gabinete de Apoio e Planejamento da EJE/RN acostou aos autos o valor praticado por evento similar, o 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, de conteúdo e formato similar, também em formato híbrido, contratado por três órgãos, a saber, a Embrapa Gado de Leite, a Embrapa Cerrados e o TRE-PE, realizado em fevereiro deste ano de 2022, com valores para o formato on-line compatíveis ao evento solicitado, visando demonstrar a sua plausibilidade.

Foi verificado, também, que houve mudança no valor da 16º Pregão Week, tendo em vista que o valor que consta no folder acostado aos autos é, para o evento on-line, de R\$ 3.985,00, porém no site o valor apresentado é de R\$ 3.395,00 por participante, conforme documento anexo.

[...]

Diante do exposto, verificamos que o preço ofertado pela empresa Instituto Negócios Públicos Brasil encontra-se dentro do preço de mercado para o curso e modalidade pleiteados nos autos.

f) valor do evento publicado pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA. CNPJ 10.498.974/0001-09 em seu site, de R\$ 3.395,00 (três mil trezentos e noventa e cinco reais) por participante;

g) reserva orçamentária para atender à despesa com as inscrições dos servidores (fl. 33);

h) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 205/2022 da SELIC (fls. 47-51).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação da capacitação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

5. A inscrição de servidores em evento de capacitação enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada na proposta apresentada, corroborada pelos demais documentos carreados aos autos, em particular os diversos extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União (fls. 17-19 e 35-46) que demonstram que a empresa vem sendo contratada por outros órgãos para ministrar treinamento por meio de inexigibilidade de licitação;

c) a singularidade do objeto, salvo melhor juízo, está claramente demonstrada, restando consignado que a capacitação em apreço, que já se encontra em sua 16ª edição, tem características e conteúdos diferenciados, sendo de suma importância para a atualização de pregoeiros e equipe de apoio à comissão de licitação, sendo portanto, a que melhor atende a demanda deste Regional, bem como, trata-se de evento “aberto a terceiros”, inviabilizando sua contratação por meio de licitação.

8. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 14-16, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA. CNPJ 10.498.974/0001-09, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o evento “semana nacional de estudos avançados sobre pregão - 16º Pregão Week”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 3 (três) servidores do Núcleo de Licitações deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas no folder e site da referida empresa;

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.185,00 (dez mil cento e oitenta e cinco reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidadas a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

9. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 23 de maio de 2022.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral